



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202086001562

Número Único: 0001556-86.2020.8.25.0059

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 03/11/2020

Competência: Poço Redondo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ANTONIO CLAYTON DE SANTANA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202086001562

DATA:

03/11/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

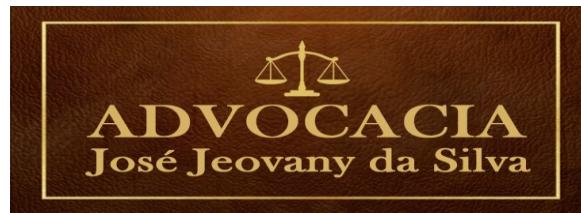
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202086001562, referente ao protocolo nº 20201103102501184, do dia 03/11/2020, às 10h25min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

ANTÔNIO CLAYTON DE SANTANA, brasileiro, convivente, lavrador, portador do RG nº 1.525.717 SSP/SE e CPF nº 005.225.455-05, residente e domiciliado na Rua Cândido Luiz de Sá, nº 108, Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49.810-000, Tel.: (79) 99966-1079, **não possui endereço eletrônico**, por meio de seu advogado que está subscreve **(procuração anexa)**, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, **endereço eletrônico desconhecido**, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

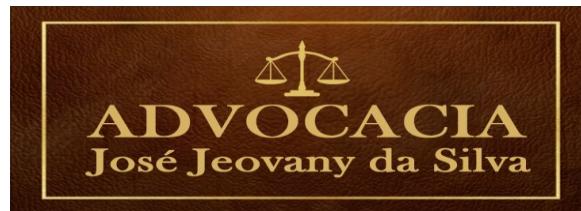
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 10 de Maio de 2019, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/POP 100, ano 2019/2019, cor vermelha, placa QMF-4891,





CHASSI 9C2CJB0100KR113114, Poço Redondo/SE, em nome de Maria José Soares de Souza, pela rodovia estadual conhecida como Roda do Sertão, quando nas imediações das agrovilas do Alto Bonito, neste município, perdeu o equilíbrio vindo a cair sobre a pista de rolamento, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fraturas na perna direita em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 30 de Agosto de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

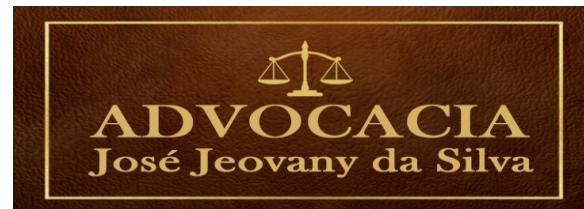
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se, portanto, ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 30 de Agosto de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:





APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar, porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente



decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já têm se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA.



SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez.
(Grifou-se).

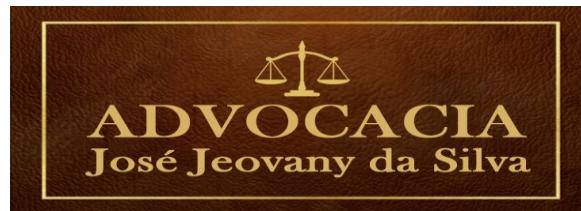
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;





-
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
 - d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
 - e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
 - f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

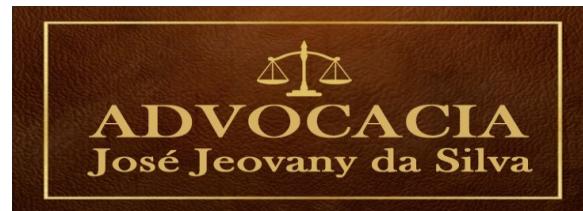
Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 03 de Novembro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Antonio Clifton de Santana Brasil
lure, conoscente, brasileiro, inscrito no RG sob
n. 1525.717 SSP/SE e no CPF sob n. 005
225.455-05 residente e domiciliado na
Rua Romualdo Lins de Sá, nº 108, Centro, Poco
Redondo/SE, CEP 4980-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança.

Nossa Senhora da Glória/SE, 03 de Novembro de 2020

Antonio Clifton de Santana
Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Antônio Clayton de Santana, bras-
ileiro, solteiro, habitante no bairro MORG
nº 1525717 SSP/SE e no CPF 206-
7.005.225.455-05 residente e domi-
ciliado na Rua Comendador Lima de Sa-
nha nº 108, Centro, Poco Redondo/SE, CEP 49810-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

1/2º da Glória/SE, 03 de Novembro de 2020

Antônio Clayton de Santana
Assinatura



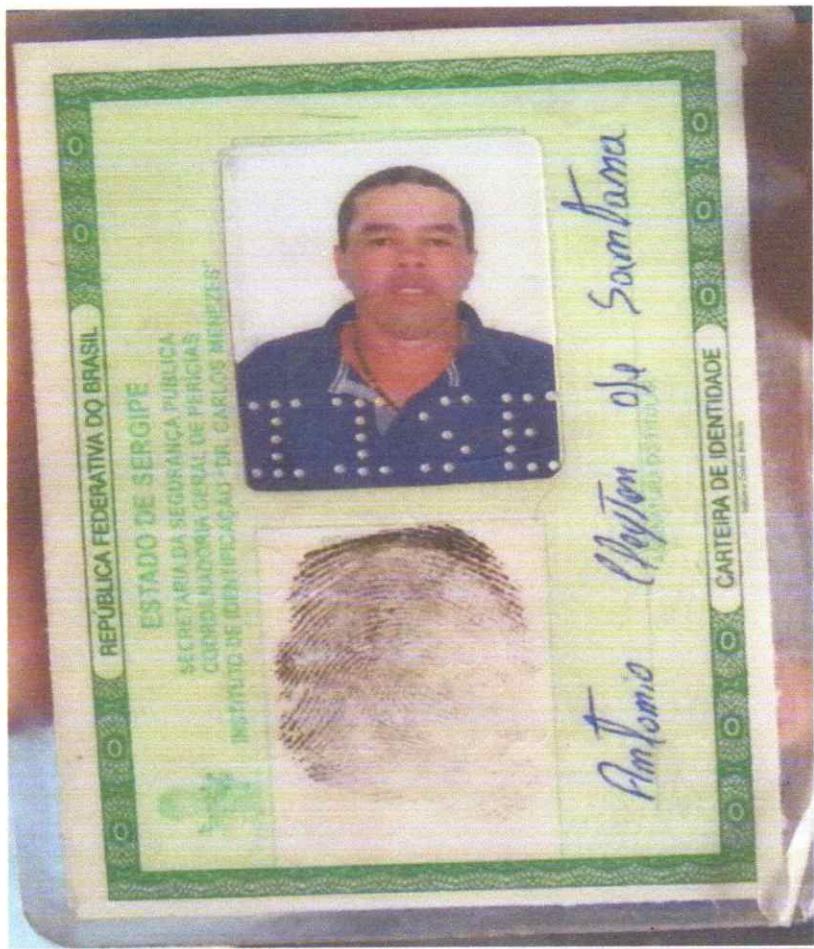
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Antônio Clayton de Santana portador(a)
do RG sob n. 1.525.717 expedido pelo SSP/SE em / /, e no
CPF sob n. 005.225.455-05, venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Rua Lomídio Lúiz de Sa', nº 108,
Bairro: Centro, Cidade: Poço Redondo,
UF SE, CEP: 49810-000.

N. Sra. da Glória, 03 de Novembro de 2020

Antônio Clayton de Santana
Assinatura







JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ANTONIO CLAYTON DE SANTANA**

Inscrição: **0188 4732 2135**

Zona: 028 Seção: 0055

Município: 32077 - POCO REDONDO

UF: SE

Data de nascimento: 03/06/1976

Domicílio desde: 02/09/1997

Filiação: - MARIA MARQUES DE SANTANA
- ANTONIO FLORENCIO DE SANTANA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): AGRICULTOR

Certidão emitida às 09:42 em 03/11/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

O3HN.MN+W.VRAS.PN7J

DESO		FATURA MENSAL	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERRIGE Nº002 - Rua Ceará da Beira, 202, 13 de Julho, Aracaju-SE, 49900-300 CEP: 49901-000 - Fone: (52) 3217-1000		16.07.2019	
IVANETE DOS SANTOS		RES: 1	
RUA CANDIDO LUIZ DE SA, 108, POCO REDONDO, 49810-000			
557003/00166	19/06/2019	A09F294739	
HISTÓRICO DE CONSUMO Leit. Anterior: 1091 Leit. Atual: 1098 Consumo Faturado (m3): 18 Média de consumo (m3): 8 Ocorrência da Leitura: 05/06/19 Data da Leit. Anterior: 20/05/19 Dias de consumo: 30 Média diária (m3): 0,28 Previsão para Próx. Leit.: 19/07/19			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$) COFINS: 1,51 PASEP: 0,33			
Serviços: 18,87 ÁGUA: 0,00 ESGOTO: 0,95 080 MULTA P/IMPONTUALIDADE 0101 05/2019			
06/2019	VENCIMENTO: 25/06/2019	19,83	
NO TRANSITO, O SENTIDO E A VIDA, MAIS AMARELO. O ATENDIMENTO PELA OUVIÓRIA DA AGESSE SÓ OCORRERÁ APÓS PROTOCOLO REGISTRADO NA DESO E SERVIÇO NÃO EXECUTADO DENTRO DA DATA PREVISTA.			
A falta de pagamento dessa fatura SÓ IRÁNTE, 30 dias após seu vencimento, RELEVARÁ À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS - art. 91, Decreto Lei nº 27, Série 10.			
CANais DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195 AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual			
Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art.5º inciso I)			
Padrões	Turbida	Cor	Cloro
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	25	10	25
Nº de Amostras Aprovadas	41	41	41
Nº Mínimo de Amostras com Conformidade	25	20	40
Faturamento na Voz			
COMPROMISSO DA DESO Número: 303462.3 Data: 06/2019 4		Vencimento: 25/06/2019 TOTAL A PAGAR R\$ 19,83	
826000000008 198300418201 303462306208 191303462318			



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO - POÇO REDONDO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 09/07/2019 09:03 Data/Hora Fim: 09/07/2019 09:24
Delegado de Polícia: Fabio Santos Santana

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Poço Redondo
Data/Hora do Fato: 10/05/2019 07:30

Local do Fato

Município: Poço Redondo (SE) Bairro: Assentamento
Logradouro: RODOVIA R0TA DO SERTÃO
Complemento: PROXIMO AO ALTO BONITO CEP: 49.810-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: IVANEIDE DOS SANTOS (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Poço Redondo Sexo: Não Nasc: 29/07/1986
Profissão: Agricultor
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Maria Jose Soares de Souza Nome do Pai: Nivaldo dos Santos

Endereço

Município: Poço Redondo - SE N°: 108
Logradouro: RUA CANDIDO LUIS DE SA
Complemento: PROXIMO AO GINASIO DE ESPORTES CEP: 49.810-000
Telefone: (79) 99966-1079 (Celular)

Nome Civil: ANTONIO CLAYTON DE SANTANA (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: AL - Pão de Açúcar Sexo: Masculino Nasc: 03/06/1976
Profissão: Agricultor
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome do Pai: Antonio Florencio de Santana

Endereço

Município: Poço Redondo - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 930.577.505-59	Placa QMF4891
Renavam 1183351302	Número do Chassi 9C2JB0100KR113114
Ano/Modelo Fabricação 2019/2019	Cor VERMELHA
UF Veículo Sergipe	Município Veículo Poço Redondo
Marca/Modelo HONDA/POP 100	Veículo Adulterado? Não



Delegado de Polícia Civil: Fabio Santos Santana
Impresso por: Cleber Martins da Silva
Data de Impressão: 09/07/2019 09:24
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 071307/2019

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvida

Nome Envolvido

Envolvimentos

Antonio Clayton de Santana

Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

NARRA a noticiante que o seu companheiro ANTONIO CLAYTON DE SANTANA, na data supra citada guiava uma motocicleta de propriedade da Sr^a MARIA JOSE SOARES DE SOUZA, pela Rodovia Estadual Rota do Sertão, quando nas imediações das agrovilas do Alto Bonito, neste município de Poço Redondo perdeu o equilíbrio vindo a cair sobre a pista de rolamento: QUE devido a queda sofreu fraturas na perna direita, sendo socorrido por populares e conduzido a UPA DONA ZULMIRA SOARES e posteriormente transferido em uma ambulância do próprio hospital para a cidade de Itabaiana/SE aonde foi submetido a intervenção cirúrgica. É o relato.

ASSINATURAS

12005
Roberto de Melo Santos
PDI Jud 1 Classe
Matri 20671647
Cleber Mendes da Silva
Agente de Polícia
Matri 4712882

Evangel dos Sortes

Ivaneide dos Santos
(Comunicante)

Responsável pelo Atendimento

"Declaro para os devidos fins de direito que sou (a) única/único responsável pelas informações acima esclarecidas e (b) que posso recusar-me a comparecer para a presente declaração, no caso de ser questionado, conforme previsto nos Artigos 339-Bis, inciso 1º, do Código de Processo Civil, ou nos artigos 159 e 160 do Código de Defesa do Consumidor."

Delegado de Polícia Civil: Fabio Santos Santana
Impresso por: Cleber Martins da Silva
Data de Impressão: 09/07/2019 09:24
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 658678 DATA: 10/05/2019 HORA: 15:33 USUARIO: ACARAGAO
 CNS: SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANTONIO CLAYTON DE SANTANA DOC...: 1525717
 IDADE.....: 42 ANOS NASC: 03/06/1976 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO....: RUA CANDIDO LUIZ DE SA NUMERO: 108
 COMPLEMENTO....: CASA BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO....: POCO REDONDO UF: SE CEP...: 49810-000
 NOME PAI/MAE.: ANTONIO FLORENCIO DE SANTANA /MARIA MARQUES DE SANTANA
 RESPONSAVEL...: A ESPOSA TEL...: 079 885995
 PROCEDENCIA...: POCO REDONDO - SE 85
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 CTR0053 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA
 Radiologia Medica

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

test comul ultim
4 + em 16 0/0
106 50
Keplor 2 c 16
mc can

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: 6:30

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

[] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

J. V. de S. S. dos S. S.
 ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

Assinatura e Carimbo do Medico
 ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Feb 09:17

Sto



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE POÇO REDONDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Ficha de Assistência a Saúde

Nº DE
INSC.

76-797

UNIDADE DE SAÚDE:

UP24h

**UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
DONA ZULMIRA SOARES**

卷之三

DATA:

1010512010

APPENDIX

DATA DE NASCIMENTO: 03/106/76 **SEXO:** M

APELIDO: JOSE **DATA DE NASCIMENTO:** 03/10/1976 **SEXO:** M

FILIAÇÃO:

PAI: Antonio Emanuelli di Sant'Anza

MÄE: crassia marginata ssp. Scotaria

ENDERET

ENDERECO: Rua Condado de São REFERÊNCIA:

PROFISSÃO

PROFISSÃO: Analista de Sistemas **RESPONSÁVEL:** Administrador de Sistemas

QUADRO AUXILIAR ANAHNESE

**ALERGIA
CARDIOPATIA
DIABETES
EPILEPSIA**

Wega

**HANSENIASE
HEMORRAGIA
HEMOFILIA
HIPERTENSÃO**

**PSICOPATIA
TUBERCULOSE
TIPO DE SANGUE**

118

DATA	ANAMNESE - EXAME - DIAGNÓSTICO - CONDUTAS	ASSINATURA
005/1981 - 180x90mm	<p>paciente visto para a 1ª vez relata dor no M.D., que já vem a bastante, intensa, radiando para o lado esquerdo. Exames: Rx de Abd e Ileos.</p> <p>(D) - Transtorno de espirito. F. de D. 10:31</p> <p><i>Assinatura</i> DR. M. F. G. G. S. S.</p>	Assinatura

DADOS DO PACIENTE

NOME: Antônio Cleyton de Souza

SEXO FEM. MASC. IDADE: 42 anos ESTADO CIVIL: _____

ENDERECO: _____ FONE: _____

RESPONSÁVEL: _____

DESTINO DO PACIENTE: Recover de Itabuna

DESCRIMINAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO:

Relevo onde de moto bateu na rede de sinalização de travessia no m T 10. Relevo sintoma de dor intensa.

HD: Fratura?

MEDICAÇÃO UTILIZADA E EXAMES COMPLEMENTARES:

- Tramadol 100 mg IM
- Cetorizina 50 mg U.O

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

Fractura / Fratura

MÉDICO QUE ACOMPANHARÁ: Dr. Pedro S. P.

MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO: Dr. Pedro S. P.

OBS.: ENCAMINHAR FOTOCÓPIA DOS EXAMES REALIZAD

UPA 24h Poco Redondo
Unidade Hospitalar

10/05/19
Local e Data

ESTEVAO DE SOUZA
CRM: 5826/S

Ass.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RECEITUÁRIO

Nome: Antônio Cleyton Monteiro

Abro por os devidos termos
o presente de outorgado no dia 16/03/05
19 na UPA de São Francisco de
Santo Antônio de Jesus e na
intimidade no horário inferior direito
representante social de paciente, peca-
ti de intromissão para o Regional
de Itabuna para alegar de que
não, no momento encontro com o
dito médico.

ESTADAL DE CARVALHO

CRM: 552800

Ass. e Carimbo / CRM

16/03/2005

Data



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

ANNO CINQUEN-SESSANTAS

RECONHECIMENTO MEDICO

O PCTE SUPASCHINHO 0017
DIAGNOSTICO DE FRANCA
DE MALARIA FEVEREIRA DA
PACIENTE F. S. S. S. S.
ANALISES FRAZAS
CONSIDERAÇOES E DIRECÇOES
C/0 - S - 800

20/08/19

Dr. Antonio E. Lara Arce
Ortopedia - Traumatologia
CRM 2808 - TEOT 6824

Avenida 13 de junho, nº 776 – Centro - Itabaiana-SE – Fone: (79) 3432-9200

Nome:

Ricardo Cleyde de
Silva

Alergia de dedos, punhos
e pco. de oco de fadiga
de fadiga de resto de
posterior. Tropic e pco
duração de fadiga e
several posturas) said
que todo de fadiga em
que é fadiga trastorno
alt definido
01
08
2018

~~Dr. Nelson Carvalho A. Júnior~~
CRM-SE
Carvalho

Ass. e Carimbo / CRM

Data

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Relatório

Antônio Clayton de Santana sofreu fratura da fibula direita. Submetido a síntese com placa e parafusos.

Revisado, constatamos que a fratura encontra-se consolidada, sob síntese.

Apresenta sequelas caracterizadas por limitação funcional e dor residual.

ED: 582.4

Rib/SE
01/02/2020.
Dr. Robson Lima
Ortopedia Traumatologia
CRM 1173



(/)



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados
para o Ponto de Atendimento Receptor do Pedido de Indenização. O prazo para o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190493383 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO CLAYTON DE SANTANA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO ANTONIO CLAYTON DE SANTANA

CPF/CNPJ: 00522545505

Posição em 03-11-2020 09:33:45

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) (<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?optconsultasemsinistro=true>)

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

30/08/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
------------	--------------	----------	--------------

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
31/03/2020	REANÁLISE DO PEDIDO DO SEGURO DPVAT	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/kw7JpuhbPFw2G43llImmIA==/vapi_key=mZtacJ8v73kqerMh3i2V4uzL1S3vkOJ6j50eh3Vjmg0=)
08/03/2020	REANÁLISE DO PEDIDO DO SEGURO DPVAT	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/fPJrR5fekbm4T38ve30Sdw==/iCapi_key=mZtacJ8v73kqerMh3i2V4uzL1S3vkOJ6j50eh3Vjmg0=)

30/10/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/hERUTGNGK7k76PoEbykUHg==api_key=mZtacJ8v73kqerMh3i2V4uzL1S3vkOJ6j50eh3Vjmg0=)
30/10/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/zdhB__W8+M220TAIxuzrBBB=api_key=mZtacJ8v73kqerMh3i2V4uzL1S3vkOJ6j50eh3Vjmg0=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



Disponível na [App Store](https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?)



DISPONÍVEL NO [Google Play](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital) (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



</Pages/Acessibilidade.aspx>



</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>

A A A

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

<https://www.seguradoralider.com.br>

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
 - › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
 - › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
 - › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
 - › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
 - › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
 - › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
 - › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
 - › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
 - › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line ([/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line](#))
 - › Dúvidas, Reclamações e Sugestões ([/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes](#))
 - › Telefones de Contato ([/Contato/telefones-de-contato](#))
 - › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
 - › Canal de Denúncias ([/Contato/canal-de-Denuncias](#))
 - › Mapa do Site ([/Mapa-do-Site](#))



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086001562

DATA:

03/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086001562

DATA:

04/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº 202086001562 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2020, às 10h00min, no Fórum local a ser realizada na modalidade presencial. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 04 de novembro de 2020.

 Designo o dia 15/12/2020 às 10h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 202086001562 - Número Único: 0001556-86.2020.8.25.0059

Autor: ANTONIO CLAYTON DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº: 202086001562

R. Hoje,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334¹, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **15/12/2020, às 10h00min**, no Fórum local a ser realizada na modalidade presencial.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advira-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 04 de novembro de 2020.

1 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONCA, Juiz(a) de Poço Redondo, em 04/11/2020, às 12:13:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002114144-92**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086001562

DATA:

04/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que nesta data expedi mandado/carta de nº 202086005476. Certifico ainda que a parte requerente resta intimada da audiência, por seu advogado via DJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086001562

DATA:

04/11/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202086005476 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 202086001562 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001556-86.2020.8.25.0059

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ANTONIO CLAYTON DE SANTANA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: DESPACHO Processo nº 202086001562 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2020, às 10h00min, no Fórum local a ser realizada na modalidade presencial. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 04 de novembro de 2020.

Designo o dia 15/12/2020 às 10h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

Data e horário da audiência: 15/12/2020 às 10:00:00, **Local:** Fórum de Poço Redondo/SE.

Forma de realização da audiência: Presencial

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20031205

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20031205

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DIAS VIEIRA AZEVEDO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em **04/11/2020**,
às 13:54:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002116456-11**.

